



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

PROT. 221155/2014-8 – 148/2015-CRF
1610/2014 – 1ª URT
DE OFÍCIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
M N DE FREITAS-ME
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
17, 12, 2015

ACÓRDÃO Nº 0267/2015- CRF

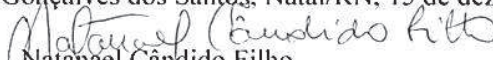
DIGITALIZADO

Ementa. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. PRELIMINAR ACOLHIDA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS FISCALIZADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. DICÇÃO DO DISPOSTO, NO ART. 681-J, § 12. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONGRUÊNCIA ENTRE AS SITUAÇÕES POSTAS E AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

1. Na falta de antecipação de pagamento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção do art. 173, I do CTN. A autoridade lançadora transbordou o referido prazo.
2. A administração deve realizar a ponderação entre capacidade contributiva e legalidade e entre justiça e segurança jurídica.
3. A obrigatoriedade de apresentação da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM e o Informativo Fiscal ficam dispensados ao contribuinte quando ficar comprovado a não existência de movimento. É o que se comprovou nos autos pelo julgador singular. Dicção do art. 681-J, § 12 do RICMS.
4. Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para confirmar a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator